Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0526/13
PLL Nº 020/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 76 /13 – CCJ

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 6, assevera: "A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados [art. 30, incisos I e V] fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8°, inciso VI, e 9°, inciso I). Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição".

Data venia divirjo da Procuradoria quanto à análise do artigo 94, já que deixou de considerar o teor dos artigos 55, 56, inciso VIII, e 57, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que enumera os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor com a sanção do prefeito. Ateve-se o douto procurador à interpretação exclusiva do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, desprezando os demais que tratam da competência da Câmara Municipal, o que, sem dúvida, pode gerar equivocadas conclusões.

PARECER Nº 76 /13 – CCJ

Assim, esta Comissão entende estar a Proposição em consonância com a Constituição Federal, com a Estadual e com a Lei Orgânica do Município, atendendo plenamente o Regimento desta Casa, visando adequar a redação de dispositivo que regula o regime especial de dedicação exclusiva, que diante do tempo da sua vigência se mostra desatualizado e carente de uma interpretação mais clara e objetiva.

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2013.

Vereador Elizandro Sabino,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-5-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Waldir Canal

/LS/LAB